ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ADPF 347): A EXPERIÊNCIA DA APAC COMO PARADIGMA FUNCIONAL

CONSTITUTIONAL ASPECTS OF PENAL EXECUTION IN THE FACE OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS (ADPF 347): THE APAC EXPERIENCE AS A FUNCTIONAL PARADIGM

Cruz, Robério Vinícius Almeida[1]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os aspectos constitucionais da execução penal diante do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, a partir da ADPF 347, investigando a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como paradigma funcional alternativo. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos constitucionais que orientam a execução penal, compreender a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e seus desdobramentos, avaliar a estrutura e as diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional e verificar em que medida o método APAC se apresenta como modelo de cumprimento das finalidades da pena e respeito à dignidade humana. A importância da discussão reside no fato de que a execução penal no Brasil se encontra em grave crise, marcada pela superlotação, violência e ineficiência, em frontal contradição com os princípios constitucionais. A decisão do STF na ADPF 347 representa um marco jurídico-político, mas sua efetividade depende de práticas que transcendam o modelo prisional tradicional. Nesse cenário, a experiência da APAC demonstra resultados concretos no cumprimento humanizado da pena, redução da reincidência e reinserção social dos condenados. A hipótese levantada é que a incorporação do método APAC, alinhado aos princípios da Constituição de 1988 e aos eixos do Plano Nacional de Enfrentamento, pode se consolidar como instrumento eficaz para mitigar o Estado de Coisas Inconstitucional, configurando-se como paradigma funcional capaz de inspirar políticas públicas penais sustentáveis.

Palavras-chave: ADPF 347; Dignidade da Pessoa Humana; Estado de Coisas Inconstitucional; Execução Penal; Método APAC.

ABSTRACT

This article has the general objective of analyzing the constitutional aspects of criminal enforcement in view of the recognition of the State of Unconstitutional Affairs in the

[1] Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista (Prosup Capes). E-mail: mestrado_roberiovac@souunit.com.br.

Brazilian prison system, based on ADPF 347, by investigating the experience of the Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC) as an alternative functional paradigm. As specific objectives, it seeks to examine the constitutional foundations that guide criminal enforcement, to understand the decision of the Federal Supreme Court in ADPF 347 and its developments, to evaluate the structure and guidelines of the National Plan to Confront the State of Unconstitutional Affairs, and to verify to what extent the APAC method presents itself as a model for fulfilling the purposes of punishment and respecting human dignity. The importance of the discussion lies in the fact that criminal enforcement in Brazil is in a serious crisis, marked by overcrowding, violence, and inefficiency, in direct contradiction with constitutional principles. The Supreme Court's decision in ADPF 347 represents a legal and political milestone, but its effectiveness depends on practices that transcend the traditional prison model. In this context, the APAC experience demonstrates concrete results in the humanized execution of sentences, reduction of recidivism, and social reintegration of convicts. The hypothesis raised is that the incorporation of the APAC method, aligned with the principles of the 1988 Constitution and the axes of the National Plan to Confront the State of Unconstitutional Affairs, may consolidate itself as an effective instrument to mitigate this unconstitutional condition, establishing itself as a functional paradigm capable of inspiring sustainable penal public policies.

Keywords: ADPF 347; Human Dignity; State of Unconstitutional Affairs; Criminal Enforcement; APAC Method.

1. INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil constitui um dos maiores desafios contemporâneos do Estado democrático de direito. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha erigido a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e norteador de políticas públicas, a realidade do sistema prisional nacional está marcada por graves violações de direitos. Superlotação, condições degradantes de encarceramento, violência estrutural e ausência de efetiva política de ressocialização evidenciam a distância entre a promessa constitucional e a prática institucional. Nesse cenário, torna-se imprescindível aprofundar o estudo dos fundamentos constitucionais da execução penal e confrontá-los com o quadro crítico diagnosticado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O marco mais expressivo desse reconhecimento ocorreu em 2015, quando o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, declarou a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. Essa decisão inédita revelou não apenas a falência das

políticas de execução penal, mas também a necessidade de adoção de medidas estruturais capazes de assegurar direitos fundamentais básicos aos custodiados.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os aspectos constitucionais da execução penal diante do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tomando como ponto de partida a decisão da ADPF 347 e suas repercussões. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos constitucionais que orientam a execução da pena, compreender os desdobramentos da decisão do STF, avaliar o Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional e, por fim, investigar em que medida a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) se apresenta como paradigma funcional compatível com a Constituição de 1988.

A relevância dessa discussão se justifica pela gravidade da crise penitenciária brasileira e pela contradição entre o arcabouço normativo de proteção à dignidade humana e a prática degradante que caracteriza o encarceramento em massa. O problema ultrapassa as fronteiras do direito penal e da execução penal, alcançando dimensões sociais, econômicas e políticas, de modo que a inércia estatal perpetua desigualdades históricas e violações reiteradas de direitos humanos. Discutir alternativas funcionais ao modelo vigente torna-se, portanto, tarefa necessária.

Sobre efeito, o Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional foi estruturado como tentativa de resposta coordenada, articulando eixos de atuação que vão desde o controle da entrada no sistema até a reintegração social dos egressos. Contudo, a implementação efetiva desse plano encontra limitações relevantes, como a insuficiência orçamentária, a resistência cultural à adoção de alternativas penais e a dificuldade de cooperação federativa. Tais entraves evidenciam que medidas meramente formais não são suficientes para reverter a crise.

É nesse ponto que a experiência das APACs se insere como objeto de investigação científica. O método, pautado pela disciplina, corresponsabilidade, educação e trabalho, oferece um modelo alternativo de execução penal humanizada, com resultados concretos na redução da reincidência criminal, nos custos operacionais e na reinserção social dos condenados. Diferenciando-se do sistema prisional tradicional, as APACs propõem um paradigma fundado no envolvimento

comunitário e na valorização do indivíduo, aproximando-se dos princípios constitucionais que orientam a execução da pena.

A hipótese levantada neste estudo é que a incorporação do método APAC, alinhado aos fundamentos da Constituição de 1988 e aos eixos do Plano Nacional de Enfrentamento, pode representar uma via eficaz para mitigar o Estado de Coisas Inconstitucional. Essa política de execução penal desenvolvida pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) desponta como modelo funcional apto a subsidiar políticas públicas penais inovadoras e duradouras no cenário brasileiro.

Portanto, a investigação que aqui se propõe busca não apenas analisar criticamente os fundamentos constitucionais da execução penal e a decisão da ADPF 347, mas também oferecer uma reflexão propositiva sobre a adoção de alternativas humanizadoras, como as APACs, que possam contribuir para a transformação estrutural do sistema prisional brasileiro. Trata-se de articular teoria constitucional, jurisprudência e práticas inovadoras, com vistas a promover um debate consistente sobre caminhos viáveis para superar a crise penitenciária e reafirmar a centralidade da dignidade humana no cumprimento da pena.

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 disciplina que a República Federativa do Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Esse valor estruturante de toda ordem jurídica projeta-se diretamente na execução penal, impondo ao Estado o dever de assegurar que mesmo os indivíduos privados de liberdade sejam tratados como sujeitos de direitos, e não como meros objetos de exclusão social.

Sobre efeito, são direitos e garantias fundamentais destinados às pessoas privadas de liberdade, segundo o artigo 5°, da Carta Magna de 1988: a vedação de penas cruéis, de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento, bem como a individualização da pena, o respeito

à integridade física e moral e a separação dos estabelecimentos penais segundo a natureza do delito, idade e sexo. Além disso, o artigo 37 impõe à administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendimento que se estende para instituições públicas de execução penal, isto é, penitenciárias (Brasil, 1988). Tais garantias deveriam funcionar como barreiras normativas contra violações massivas, mas a realidade carcerária demonstra o contrário.

A proteção social também se aplica ao ambiente prisional. Os direitos sociais previstos no artigo 6º, como saúde, educação, trabalho e assistência social e o direito universal à saúde, disposto no artigo 196, também incidem sobre a execução penal, na medida em que asseguram condições mínimas de dignidade aos custodiados (Brasil, 1988). Portanto, a privação de liberdade não suspende a condição humana dos encarcerados, devendo o Estado oferecer meios de subsistência que viabilizem reintegração social. O não cumprimento contínuo dessas garantias evidencia a distância dolorosa entre o que a Constituição promete e o que, de fato, é vivido nas prisões.

A legislação infraconstitucional reforça essa diretriz humanizadora: a Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que a execução penal visa garantir o cumprimento efetivo da sentença ou decisão criminal, ao mesmo tempo em que busca oferecer condições para a reintegração social equilibrada do condenado e do internado (Brasil, 1984). Ademais, segundo a LEP, os estabelecimentos prisionais devem manter uma lotação adequada à sua estrutura e à finalidade para a qual foram concebidos (Brasil, 1984). Todavia, apesar de tais previsões, o sistema prisional brasileiro encontra-se superlotado, violento e incapaz de cumprir a função especial da pena, qual seja, ressocializar e reinserir.

Para além dos direitos declarados e não cumpridos no discurso oficial exposto no ordenamento jurídico, tem-se um dado alarmante que merece destaque: o Brasil possui atualmente a terceira maior população carcerária do mundo (Senado Federal, 2024). Esse crescimento exponencial, sem investimentos proporcionais em infraestrutura e políticas efetivas de execução penal, contribui para que a pena se

converta em mecanismo de exclusão e degradação, em desacordo com os princípios constitucionais e com os objetivos da LEP.

Diante dessa realidade dura, estudos atuais demonstram que a crise carcerária no Brasil se manifesta na superlotação, na violência cotidiana dentro das unidades, na reincidência crescente e na ausência de ações consistentes para a reinserção social dos apenados (Cruz; Farias; Silva, 2025). Essa realidade demonstra que o cumprimento da pena, em vez de servir à sua função especial, opera como fator de agravamento das vulnerabilidades sociais e de estímulo à perpetuação de um ciclo de violência marcado pelo retorno constante daqueles que já passaram pelo cárcere.

Foi diante desse contexto que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Na ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), destacou-se a omissão do Estado na criação de vagas compatíveis com a população carcerária, o desvio de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e a falta de observância a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Brasil, 2023). O STF compreendeu que a violação reiterada e massiva de direitos configurava uma falência estrutural da execução penal (Brasil, 2023).

O relatório que embasou a decisão é contundente ao retratar as penitenciárias brasileiras como verdadeiros infernos, descrevendo celas superlotadas, insalubres e imundas, ausência de água potável e higiene, alimentação precária, proliferação de doenças infectocontagiosas, além de relatos de homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual (Brasil, 2023). Soma-se a isso a presença do crime organizado dentro das unidades, a permanência de condenados que já cumpriram a pena e a ausência de políticas específicas para mulheres encarceradas (Brasil, 2023). Esses elementos reforçam a caracterização de uma violação estrutural e não de casos isolados.

O STF, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, apontou como fundamentos a omissão reiterada dos Poderes Públicos, as violações generalizadas e a incapacidade do sistema de se autotransformar (Brasil, 2023). A Corte determinou

a adoção de medidas estruturais, como a implementação de audiências de custódia, a destinação correta dos recursos do Fundo Penitenciário e a observância de padrões mínimos de dignidade (Brasil, 2023). Essa postura reforça o papel contramajoritário do Judiciário em proteger direitos fundamentais de grupos vulneráveis (Figueiredo; Pereira, 2025).

Portanto, a execução penal no Brasil revela uma contradição central: embora possua um arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional comprometido com a dignidade humana, a realidade prisional evidencia práticas de violação sistemática, superlotação e violência. A ADPF 347 representa um marco na tentativa de enfrentar esse quadro, ao reconhecer que o problema transcende falhas pontuais e configura uma crise estrutural. Contudo, a superação do Estado de Coisas Inconstitucional dependerá da efetiva cooperação entre os Poderes e da adoção de modelos funcionais alternativos de execução da pena, capazes de alinhar prática e norma, a exemplo da política de execução penal desenvolvida pela Associação de Assistência e Proteção aos Condenados (APAC).

3. RESPOSTAS ESTRUTURAIS E A EXPERIÊNCIA DA APAC COMO PARADIGMA FUNCIONAL

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, impôs ao Estado brasileiro a necessidade de construir respostas estruturais capazes de enfrentar a crise penitenciária. O STF entendeu que a responsabilidade pelo estágio atual do sistema prisional não pode ser atribuída a um único ator institucional, mas deve alcançar os três poderes e envolver a União, os estados e o Distrito Federal. Entre as medidas determinadas, destacou-se a elaboração de um Plano Nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do ECI, de modo a conferir maior racionalidade, coordenação e responsabilidade compartilhada no enfrentamento do problema (Brasil, 2024).

O Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional foi estruturado, dentre outras instituições, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e por setores da sociedade civil. Seu desenho institucional está baseado em eixos de atuação, sendo estes os

principais: o controle da entrada no sistema e a gestão de vagas; a garantia da qualidade dos serviços prestados nas unidades; a promoção da reintegração social; e a implementação de políticas de não repetição, capazes de evitar a perpetuação das violações. Esse modelo busca inverter a lógica do hiperencarceramento, fortalecer alternativas penais e assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No tocante às diretrizes, a decisão do STF estabeleceu pontos específicos que deveriam orientar o Plano Nacional. Entre eles, destacam-se: a vedação de agravamento da pena por más condições de encarceramento, a garantia de direitos mínimos como alimentação adequada, saúde, educação e trabalho, a separação entre presos provisórios e condenados, bem como entre níveis de periculosidade, e a exigência de corpo funcional capacitado em direitos humanos, com presença feminina nas unidades femininas. Também se impôs a necessidade de assegurar canais internos de reclamação, investigar torturas e mortes, rever políticas criminais e priorizar alternativas penais, investindo em ressocialização plena (Brasil, 2024). Essas diretrizes demonstram que a efetividade da execução penal depende de um conjunto de garantias que transcende a mera custódia.

Entretanto, a implementação do Plano Nacional enfrenta obstáculos significativos. Há dificuldades de coordenação federativa, diante da autonomia dos entes subnacionais, restrições orçamentárias que limitam investimentos em infraestrutura e políticas sociais, além da resistência cultural de parcelas da sociedade e de instituições que ainda defendem o aspectos de um direito penal simbólico. Nesse sentido, Silveira e Tawfeiq (2024) enfatizam que as deficiências estruturais e violações de direitos se reproduzem em todo o país e derivam tanto da elaboração e execução de políticas públicas insuficientes quanto da própria aplicação da lei penal, o que reforça a natureza complexa e multifacetada da crise prisional brasileira.

É nesse contexto que a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) emerge como paradigma funcional alternativo. O método APAC fundamenta-se em disciplina, corresponsabilidade, trabalho e educação, diferenciando-se radicalmente do modelo prisional tradicional. Sua gestão comunitária, marcada pela ausência de agentes armados e pela participação ativa da

sociedade civil, promove a humanização do cumprimento da pena. Conforme destacam Asanuma e Souza (2024), a proposta apaqueana estrutura-se em doze elementos centrais, como a valorização humana, a espiritualidade, o envolvimento familiar, o trabalho, a assistência jurídica e de saúde, além do voluntariado e do Centro de Reintegração Social. Trata-se de um modelo que busca recuperar o indivíduo em sua integralidade, respeitando a dignidade e a individualização da pena.

Sobre efeito, Martins e Silveira (2025) ressaltam que a laborterapia desenvolvida nas APACs vai além da mera ocupação: ela resgata o senso de utilidade, compromisso e pertencimento dos recuperandos, prevenindo a ociosidade típica do cárcere comum e criando condições concretas para a reinserção no mercado de trabalho. Esse enfoque dialoga diretamente com a compreensão de Nucci (2018), para quem a execução penal deve priorizar a ressocialização do condenado, e tal finalidade só pode ser alcançada mediante o acesso ao trabalho e, de forma ainda mais essencial no contexto contemporâneo, à educação.

Os resultados práticos confirmam a relevância do modelo: enquanto a taxa média de reincidência no sistema prisional tradicional brasileiro atinge cerca de 80%, nas unidades APAC esse índice é drasticamente reduzido para 13,9%. No caso das mulheres, o percentual é ainda menor, chegando a apenas 2,84% (Brasil, 2022). Além disso, o método mostra-se mais econômico: segundo Chaves, Pereira e Cabral (2024), enquanto o custo de manutenção de um preso no sistema comum é de aproximadamente quatro salários mínimos, nas unidades apaqueanas esse valor se reduz a um salário mínimo. Essa diferença revela a sustentabilidade financeira da experiência, especialmente em um país marcado por limitações orçamentárias.

Outro aspecto relevante é a compatibilidade entre a APAC e os princípios constitucionais que orientam a execução penal. O modelo dialoga com a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a ressocialização, princípios reiteradamente violados no sistema prisional tradicional. Além disso, seus objetivos convergem com os eixos estruturantes do Plano Nacional de Enfrentamento do ECI, ao priorizar a reinserção social, investir em alternativas humanizadoras e contribuir para a redução do encarceramento desnecessário. Essa convergência permite

visualizar a APAC não apenas como experiência local exitosa, mas como referência paradigmática para políticas públicas de alcance nacional.

Não obstante ao que foi exposto, destaca-se que a experiência apaqueana depende fortemente do voluntariado e do engajamento comunitário, o que pode comprometer sua expansão em regiões com menor mobilização social. Ademais, a consolidação do modelo requer apoio estatal constante, tanto em termos financeiros quanto normativos, e enfrenta barreiras de ordem cultural e social, dado o estigma ainda associado às pessoas privadas de liberdade. Essas limitações, contudo, não anulam a relevância da APAC como alternativa, mas antes reforçam a necessidade de políticas integradas que articulem sociedade civil e poder público na construção de soluções duradouras para a crise penitenciária.

Diante desse cenário, pode-se afirmar que o método APAC representa uma resposta estrutural concreta, alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes do Plano Nacional. Seu diferencial consiste em articular disciplina, corresponsabilidade e humanização, produzindo resultados mensuráveis em termos de reinserção social e economia de recursos públicos. Ainda que enfrente limites para sua expansão, o modelo demonstra que é possível executar a pena sem degradar a dignidade humana, configurando-se como paradigma funcional capaz de inspirar políticas públicas penais sustentáveis no Brasil.

CONCLUSÃO

A análise empreendida neste artigo evidencia que a execução penal brasileira permanece presa a um dilema fundamental: de um lado, a Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo do Estado Democrático de Direito; de outro, o cotidiano carcerário revela um cenário de violações sistemáticas, marcado por superlotação, insalubridade e ausência de políticas efetivas de reinserção social. O resultado é a consolidação de um sistema que, longe de cumprir sua promessa ressocializadora, amplia desigualdades e perpetua a exclusão.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, representou passo decisivo para assumir que a crise prisional não decorre de falhas pontuais, mas de uma falência estrutural. Ao impor a elaboração

de planos nacionais e estaduais, a Corte não apenas diagnosticou o problema, mas também sinalizou a necessidade de cooperação entre União, estados e municípios. Ainda assim, os entraves políticos, financeiros e culturais persistem, retardando os efeitos concretos dessa decisão.

Nesse contexto, a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) ilustra a possibilidade real de executar a pena sem abrir mão da disciplina, mas com centralidade na dignidade do condenado. Por meio do trabalho, da espiritualidade e da valorização comunitária, o método se diferencia do modelo prisional comum ao tratar a pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos e não como mero objeto de custódia.

Os números obtidos pela experiência apaqueana, especialmente no que toca à redução da reincidência e ao menor custo por preso, demonstram que a humanização da pena não é uma utopia distante. Pelo contrário, constitui solução prática e eficiente diante do fracasso do sistema penitenciário tradicional. Em vez de reproduzir a violência e o abandono, a APAC devolve perspectivas de recomeço, provando que o castigo pode estar associado à reconstrução pessoal.

Apesar de seus êxitos, o método não se encontra livre de obstáculos, pois a forte dependência de voluntariado e a exigência de engajamento comunitário dificultam sua expansão em escala nacional uniforme, ao mesmo tempo em que parte da sociedade e de instituições jurídicas ainda resiste a modelos de cumprimento de pena que se afastem da lógica estritamente retributiva, concebendo a punição apenas como sinônimo de sofrimento e exclusão, o que impõe, em última análise, o desafio de repensar a própria compreensão da pena no Brasil.

A superação do quadro atual passa, portanto, pela articulação entre poder público e sociedade civil em torno de políticas públicas realmente transformadoras. Não basta ampliar o número de vagas prisionais ou investir em mecanismos de custódia: é necessário adotar novas formas de execução, centradas na reinserção e na educação. Experiências como a APAC mostram que essa mudança é possível, desde que haja vontade política e compromisso institucional em alinhar a execução penal aos valores constitucionais.

Conclui-se, enfim, que o futuro da execução penal dependerá da coragem do Estado brasileiro em abandonar modelos obsoletos e investir em alternativas humanizadoras. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF já deixou claro que a manutenção do sistema atual não é admissível. O desafio está em transformar boas práticas locais em políticas públicas amplas e permanentes. Somente assim será possível conciliar disciplina, responsabilidade e humanidade, construindo uma execução penal verdadeiramente funcional e compatível com os princípios da Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ASANUMA, Kelly Gutierrez; SOUZA, Luciano Pereira de. **Método APAC na execução penal: caminhos para a sua adoção como política penitenciária**. Unisanta Law and Social Science, Santos, v. 13, n. 1, p. 1-15, 2024. ISSN 2317-1308. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/955. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APAC: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. Brasília, DF: STJ, 23 out. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Plenário. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf. Acesso em: 04 ago. 2025.

CHAVES, Pedro Augusto Couto; PEREIRA, Natália Aparecida Lucas; CABRAL, Maria Laura Vargas. **A efetividade do art. 1º da Lei de Execução Penal através do método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado)**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 7931–7941, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17361. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17361. Acesso em: 14 jun. 2025.

CRUZ, Robério Vinícius Almeida; FARIAS, Bruna Eduarda Vieira de; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. **Atuação eficaz e vantagens da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC – na diminuição da crise carcerária no Brasil**. In: BARBOSA, Frederico Celestino (org.). Ciências sociais aplicadas: contextualizando e compreendendo as necessidades sociais. 19. ed. Piracanjuba-GO: Editora Conhecimento Livre, 2025. Cap. 2, p. 18–30. Disponível em: https://api.conhecimentolivre.org/ecl-api/storage/app/public/L.1096-2025.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Roberto Carlos de; PEREIRA, Victor Paulo Fortes. **A função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e os desafios enfrentados no contexto democrático brasileiro**. In: GALVÃO, Jéssyka Maria Nunes (org). Direito contemporâneo: desafios e possibilidades. Ponta Grossa: AYA Editora, 2025. v. 9, p. 15–30. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/livros/L871.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

MARTINS, Kleina Bezerra dos Santos; SILVEIRA, Francisca Morais da. **APAC: método alternativo de ressocialização no sistema prisional**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. l.], v. 17, n. 5, p. e8386, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n5-077. Disponível em: https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8386. Acesso em: 05 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1°ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SENADO FEDERAL. **Política penitenciária está em debate no Senado: Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo**. Brasília, DF: TV Senado, 6 jun. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo. Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. **O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Ponta Grossa, v. 8, p. 1-15, e2424091, 2024. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/24091/209209219394. Acesso em: 20 jun. 2025.